COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 861/2025
Autor: Vereador Thabatta Pimenta
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. PL 861/2025. "Institui o Programa Municipal "Mulheres Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos", e dá outras providências." Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final favorável. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a instituição do Programa "Mulheres Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos", de caráter permanente, consultivo e colaborativo.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à promoção da participação cívica de mulheres lideranças comunitárias, criando canal direto de comunicação com o Poder Público, com o objetivo de identificar vulnerabilidades e subsidiar políticas públicas nas áreas social, ambiental, de saúde e segurança.

Destaca-se, conforme disposto nos arts. 1º, 3º e 5º, que o Programa será executado sem geração de novas despesas, utilizando-se da estrutura administrativa já existente, com participação voluntária e não remunerada, bem como realização de encontros em espaços públicos disponíveis.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; "

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

> *"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; "*

> *"Art. 39 (...)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. "*

Compete a esta Comissão analisar os impactos orçamentários e financeiros da proposição, conforme previsto na legislação vigente.

No que se refere ao impacto financeiro, observa-se que o Projeto de Lei é expresso ao afirmar a inexistência de criação de cargos ou funções, a não contratação de pessoal, a utilização de recursos humanos e materiais já disponíveis, a realização de atividades em espaços públicos sem custos adicionais e a inexistência de despesas com publicidade ou infraestrutura.

Tais elementos evidenciam que a proposta não acarreta aumento de despesa pública, tampouco implica criação de obrigação financeira continuada para o Município.

Ademais, o texto legal prevê que eventuais ações decorrentes do Programa serão suportadas por dotações orçamentárias próprias das secretarias envolvidas, dentro das previsões já existentes, o que demonstra compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal, especialmente aqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob a ótica da eficiência administrativa, o projeto revela-se meritório ao propor a otimização de recursos públicos, fortalecendo mecanismos de prevenção de riscos e planejamento estratégico sem incremento de despesas, o que pode, inclusive, gerar economia indireta ao evitar custos futuros decorrentes de situações emergenciais.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 861/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, por demonstrar-se alinhado aos princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, ao promover ação de relevante interesse público sem impacto ao erário municipal.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR